

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosa na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF MULTINATIONAL CORPORATIONS IN RELATION TO THE ENVIRONMENT: LEGAL CHALLENGES AND PERSPECTIVES

**Victória Moreira Liberal
Rafael Campos Menezes**

Resumo

O artigo analisa os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente, tendo com foco a fragmentação legislativa, a soberania estatal e a ausência de mecanismos jurídicos eficazes para a responsabilização extraterritorial. O artigo investiga a atuação de empresas multinacionais em países com regulamentações frágeis, destacando os impactos ambientais, sociais e econômicos, exemplificados por casos como de Mariana (MG) e Brumadinho (MG). Além disso, o artigo aponta o descompasso entre a absorção do dano ambiental por países em desenvolvimento e a remessa majoritária dos lucros ali aferidos para os países desenvolvidos. O artigo também aborda como o uso recorrente de práticas de greenwashing por essas empresas afeta os relatórios do tipo Environmental, Social and Governance (ESG). São discutidos o princípio da precaução, o desenvolvimento sustentável e propostas para criação de marcos legais internacionais mais robustos e vinculantes, bem como a viabilidade da criação de um Tribunal Internacional Ambiental. O estudo ressalta a necessidade de cooperação global para responsabilizar essas empresas e promover justiça ambiental.

Palavras-chave: Multinacionais, Meio ambiente, Responsabilidade internacional, Fragmentação legislativa, Soberania estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the challenges and perspectives related to the international liability of multinational corporations for environmental damage, focusing on legislative fragmentation, state sovereignty, and the lack of effective legal mechanisms for extraterritorial accountability. The article investigates the actions of multinational corporations in countries with weak regulations, highlighting the environmental, social, and economic impacts, exemplified by cases such as Mariana (MG) and Brumadinho (MG). Furthermore, the article highlights the mismatch between the absorption of environmental damage by developing countries and the remittance of the majority of profits earned there to developed countries. The article also addresses how the recurrent use of greenwashing practices by these companies affects Environmental, Social, and Governance (ESG) reports. The article discusses the precautionary principle, sustainable development, and proposals for creating more robust and binding international legal frameworks, as well as the feasibility of creating

an International Environmental Tribunal. The study emphasizes the need for global cooperation to hold these corporations accountable and promote environmental justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multinationals, Environment, International responsibility, Legislative fragmentation, State sovereignty

1 INTRODUÇÃO

As corporações multinacionais desempenham um papel de destaque na economia global, impulsionando o progresso econômico, tecnológico e social. No entanto, a atuação dessas empresas está frequentemente associada a impactos ambientais significativos, sobretudo em países com legislações ambientais frágeis ou insuficientes. O modelo de negócios dessas corporações, que opera de maneira transnacional, muitas vezes explora lacunas legais entre diferentes jurisdições, dificultando a aplicação de mecanismos de responsabilização por danos ambientais.

A globalização intensificou essa problemática, permitindo que multinacionais transfiram operações para países em desenvolvimento, onde a regulamentação ambiental é menos rigorosa. Consequentemente, comunidades locais enfrentam degradação de ecossistemas, poluição de recursos naturais e destruição de habitats, muitas vezes sem recursos legais adequados para buscar reparação. Em contrapartida, os lucros gerados por essas operações são destinados a países mais desenvolvidos, criando um descompasso na distribuição de benefícios e prejuízos.

Os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, no Brasil, ilustram as dificuldades de responsabilizar essas corporações, mesmo diante de evidências claras de negligência. A análise de casos como esses revela falhas nos mecanismos de governança ambiental e na interação entre as legislações nacionais e o direito internacional.

Este artigo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos e éticos relacionados à responsabilidade internacional das multinacionais por danos ambientais. São discutidos aspectos como a fragmentação normativa, a soberania dos Estados, o princípio da precaução, o desenvolvimento sustentável e a viabilidade de um Tribunal Internacional Ambiental.

2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS MULTINACIONAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A responsabilidade ambiental das multinacionais no cenário internacional é uma questão complexa, especialmente devido à natureza transnacional dessas corporações. Essas empresas, frequentemente, escolhem operar em países onde as regulamentações ambientais são frágeis ou onde sua aplicação é ineficaz. Essa estratégia permite a maximização de lucros, mas resulta em consequências ambientais devastadoras, como desmatamento, poluição de rios e oceanos, destruição de habitats e emissão de gases de efeito estufa.

Os impactos dessas atividades não são apenas locais, eles frequentemente ultrapassam fronteiras nacionais, gerando muitos efeitos globais, como o aquecimento global e a perda de biodiversidade. Nesse contexto, tratados, convenções e acordos internacionais, como o Acordo de Paris, têm buscado limitar as emissões de carbono e promover práticas empresariais sustentáveis. No entanto, a natureza não vinculante da maioria desses instrumentos reduz significativamente sua eficácia, deixando as multinacionais livres para operar de maneira ambientalmente irresponsável.

Outro aspecto muito relevante é a dificuldade de submeter as empresas multinacionais às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Embora as diretrizes da OCDE sejam reconhecidas como referência para práticas empresariais responsáveis, elas carecem de força coercitiva. Isso, muitas vezes, resulta na prática de simulação de conformidade por parte das empresas para melhorar sua imagem pública, sem, no entanto, adotar mudanças reais em suas operações, ou seja, melhorando seus lucros em consequência da boa imagem perante a sociedade, porém, com base nas informações falsas divulgadas.

O modelo de operação fragmentado das multinacionais também contribui para a dificuldade de responsabilização. A prática de fragmentação das operações consiste em estabelecer subsidiárias independentes em países onde a regulamentação é menos rigorosa. A partir daí essas corporações conseguem, então, diluir significativamente a responsabilidade jurídica pelos danos ambientais causados. Dificultando muito a atribuição de responsabilidade jurídica à matriz, que geralmente está localizada em países desenvolvidos. Isso cria uma zona de impunidade que favorece a multiplicação de práticas danosas ao meio ambiente pois, a impunidade serve como importante incentivo.

Além disso, o papel das legislações nacionais é crucial, mas insuficiente para abordar essa questão de forma satisfatória pois, a o envio dos recursos financeiros obtidos pelas subsidiárias são destinados à matriz no exterior. Assim, ainda que ocorra a condenação da empresa ao pagamento de indenizações ao Estado e às vítimas, a efetividade da condenação estará sujeita a existência patrimônio liquidável no país onde ocorreu o dano. O que muitas vezes não acontece em razão da mencionada prática de fragmentação das operações do grupo empresarial.

Desse modo, países afetados que frequentemente são afetados não possuem os recursos legais e/ou econômicos necessários para impor de fato a aplicações de suas sanções às multinacionais. Nesse sentido, fica claro que a responsabilização ambiental à nível global depende de uma combinação de tratados internacionais mais eficazes e uma maior cooperação entre os Estados.

3 DESAFIOS JURÍDICOS NA RESPONSABILIZAÇÃO DE MULTINACIONAIS

Conforme inicialmente explorado no tópico anterior, a responsabilidade jurídica das multinacionais enfrenta desafios consideráveis devido à fragmentação das operações. No entanto, a fragmentação legislativa e às barreiras impostas pela soberania dos Estados também se mostram como fatores de elevada relevância sobre o tema.

A aplicação do conceito da responsabilidade extraterritorial é uma das maiores dificuldades a ser enfrentada pela sociedade internacional, tendo em vista que esse conceito consiste na prática de responsabilizar a empresa multinacional, causadora de um dano ambiental, em seu Estado de origem pelos danos causados em outro Estado. Atualmente, essa abordagem ainda enfrenta demasiada resistência política e jurídica, uma vez que os países, sob o discurso de proteção à própria soberania, mas, na verdade, considerando a relevância do capital absorvido por sua sociedade e por ele próprio, tendem a proteger suas empresas de sanções aplicadas por outros Estados.

E, como dito, a fragmentação estrutural das multinacionais agrava ainda mais esse problema pois, juridicamente, as empresas multinacionais que operam por meio de subsidiárias independentes, impedem que sejam atribuídas responsabilidades de forma direta à sua matriz. E, em muitos casos, as subsidiárias alegam autonomia operacional mesmo quando suas decisões são claramente orientadas pela matriz. Portanto, por meio dessa suposta independência se criam

lacunas jurídicas que favorecem a impunidade e incentivam a perpetuação dos atos danosos no meio empresarial.

A soberania dos Estados é um dos pilares do Direito Internacional e o seu respeito impõe a abertura de diálogo entre os Estados para que esse pilar não se configure como impedimento aos necessários avanços na promoção da efetiva responsabilização das multinacionais que cometem crimes contra o meio ambiente. Sendo certo que, muito embora o Direito Internacional tenha se fortalecido em questões relativas aos direitos humanos e aos crimes de guerra, os crimes ambientais ainda não são reconhecidos como uma violação clara a eles. Essa omissão dificulta a criação de mecanismos legais eficazes para o enfrentamento dos crimes ambientais transnacionais.

Essa ausência de legislação internacional e vinculante na seara específica dos crimes ambientais transnacionais também representa um desafio significativo pois, instrumentos como a Convenção de Basileia e o Acordo de Paris oferecem diretrizes importantes, mas não possuem força legal suficiente para obrigar as multinacionais a adotarem práticas sustentáveis. Assim, a aplicação da lei depende quase exclusivamente dos países afetados, que, como dito, muitas vezes não possuem recursos adequados para combater essas corporações.

Casos emblemáticos, como os desastres de Mariana e Brumadinho, exemplificam como as lacunas jurídicas e a fragmentação das estruturas corporativas dificultam a responsabilização. Mesmo diante de evidências claras de dolo e negligência, as sanções impostas no Brasil têm se mostrado insuficientes para garantir a reparação dos danos, prevenir novos desastres e promover o respeito ao meio ambiente por parte das demais empresas nacionais e multinacionais que atuam no mesmo setor.

4 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio da precaução desempenha um papel crucial no direito ambiental moderno, fornecendo uma base para ações preventivas quando há incerteza científica sobre os impactos potenciais de uma atividade. No contexto das multinacionais, esse princípio deveria orientar todas as suas operações, principalmente quando realizadas em países em desenvolvimento, onde as consequências ambientais podem ser mais severas e a capacidade de recuperação do meio degradado é mais limitada. Entretanto, a aplicação prática desse princípio

ainda enfrenta desafios significativos devido à resistência das corporações e à falta de instrumentos jurídicos internacionais eficazes.

O Princípio 15, da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, é um exemplo desse fato.

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. (NAÇÕES UNIDAS, 1992, s.p., tradução nossa).

Em que pese sua redação ser explícita sobre a aplicação do princípio da precaução, a ausência de efeito vinculante, ou seja, de imposição ao cumprimento de obrigação jurídica direta, limite seu valor prático ao campo da influência política e da inspiração social. O que, apesar de ser um significativo avanço, não é o suficiente.

No mesmo sentido, o Acordo de Paris que, apesar de ser um tratado internacional com obrigações vinculantes, não possui previsão sancionatória, conforme expresso em seu artigo 15 e parágrafos.

Artigo 15:

1. Fica estabelecido um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições deste Acordo.
2. O mecanismo previsto no parágrafo 1º deste Artigo consistirá de um comitê que será composto por especialistas e de caráter facilitador, e **funcionará de maneira transparente, não contenciosa e não punitiva**. O comitê prestará especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das Partes.
3. O comitê funcionará sob as modalidades e os procedimentos adotados na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, à qual apresentará informações anualmente. (NAÇÕES UNIDAS, 2015, s.p., grifo nosso, tradução oficial do MCTIC¹).

Esse fato contribui para que as multinacionais, muitas vezes, priorizem o lucro imediato em detrimento da adoção de medidas preventivas, especialmente em mercados onde a aplicação de normas ambientais é fraca. Essa atitude está diretamente relacionada à lógica econômica que privilegia o curto prazo, em detrimento de investimentos em soluções sustentáveis. Além disso, o custo das ações preventivas é frequentemente transferido para as comunidades locais e seus governos, que arcam com os prejuízos ambientais e sociais das operações dessas empresas.

¹ Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

O conceito de desenvolvimento sustentável está intrinsecamente ligado ao princípio da precaução e representa uma abordagem integrada para equilibrar crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Apesar de amplamente reconhecido, o desenvolvimento sustentável ainda enfrenta desafios para se concretizar em práticas empresariais. Muitos relatórios do tipo *Environmental, Social and Governance (ESG)* produzidos por multinacionais demonstram uma lacuna significativa entre discurso e prática, evidenciando o uso do *greenwashing* para melhorar a imagem corporativa sem mudanças estruturais nas operações.

Relatórios do tipo *ESG* são documentos formais produzidos e divulgados por empresas que buscam demonstrar suas iniciativas positivas na área ambiental, social e de governança. No plano ambiental, o relatório visa trazer informações de como as ações praticadas pela empresa impactam o meio ambiente. Possibilitando, dessa forma, o aprimoramento das ações da empresa na busca por mitigar seus impactos ao meio ambiente por meio de soluções sustentáveis.

No campo social, o relatório *ESG* traz informações sobre a relação das empresas com seus funcionários, clientes, fornecedores e com toda a comunidade diretamente alcançada por suas práticas. Nesse sentido, o relatório contém informações sobre as dinâmicas da empresa e sua conduta frente aos direitos trabalhistas, aos direitos humanos, bem como a existência ou não de fomento à projetos sociais. Nesse campo, o relatório também traz informações relevantes sobre os padrões de saúde e segurança adotados pelas empresas, bem como uma análise sobre outros fatores ligados as empresas e que têm impacto na vida comunidade.

Na área da governança, o relatório do tipo *ESG* deve conter informações cruciais sobre como as ações da empresa estão ou não em conformidade com o ordenamento jurídico local e internacional e, ainda, apresentar suas ferramentas e ações para gestão de riscos. Além disso, as regras, práticas e processos da empresa devem ser divulgadas, tal qual, a composição de seus conselhos e os direitos de seus acionistas.

Nesse contexto, se produzido de forma imparcial, o relatório *ESG* pode demonstrar, como dito anteriormente, a existência de prática de *greenwashing* que consiste na propagação de uma falsa imagem de empresa sustentável. Isso, com claro intuito de atrair consumidores e apoiadores, fazendo com que a empresa expanda sua atuação no mercado e aumente seus ganhos.

A falta de um relatório *ESG* que seja imparcial e fidedigno pode contribuir, por exemplo, com a exploração de recursos naturais em ecossistemas sensíveis, como florestas tropicais e áreas de proteção ambiental. E, nesse mesmo sentido, a falta de transparência nas cadeias de suprimento globais igualmente dificulta o monitoramento dos impactos ambientais associados às operações das multinacionais.

Além disso, a ausência de regulamentações internacionais rígidas, específicas e vinculantes que coíbam de forma clara as práticas empresariais não sustentáveis reforça a necessidade de ações coletivas na busca pela real implementação do princípio da precaução em face de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente e a sociedade.

Portanto, o fortalecimento da aplicação do princípio da precaução, juntamente com o compromisso com o desenvolvimento sustentável, é essencial para mitigar os impactos negativos das operações das multinacionais. Principalmente, diante da ausência de uma legislação internacional eficaz.

No entanto, mesmo esse compromisso exige uma mudança significativa na mentalidade empresarial. Sendo fundamental o aumento da consciência social sobre as práticas empresariais que são danosas ao meio ambiente e a própria sociedade e, assim, voltar sua atenção as práticas que ocorrem a sua volta para exigir o estabelecimento de normas locais e internacionais que sejam vinculantes e contribuam efetivamente na promoção de práticas verdadeiramente sustentáveis.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS: MARIANA E BRUMADINHO

Os desastres ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho, no Brasil, são exemplos marcantes da atuação culposa de empresas multinacionais e, também, da grave fragilidade e insuficiência dos mecanismos de responsabilização.

Em Mariana, o rompimento da barragem da Samarco Mineração, controlada pela Vale e pela BHP Billiton, ocorreu em 05 de novembro de 2015 e liberou cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, causando a contaminação de rios, a destruição de toda bacia do rio Doce, em Minas Gerais, bem como a destruição de comunidades e a morte de 19 pessoas (Ministério Público de Minas Gerais, 2020). O impacto ambiental foi considerado o maior da história do Brasil, até então.

De acordo com a Samarco Mineração, ela “é uma empresa de capital fechado que atua no segmento de mineração”. A Samarco se define ainda como “uma *joint venture* de propriedade da Vale e BHP”, sua sede é em Belo Horizonte.

Joint venture, que em tradução direta do idioma inglês significa aventura conjunta, é a denominação dada a um grupo de empresas que se junta em uma parceria empresarial com o intuito de colaboração, que pode ser comercial ou de tecnologia, ou ambos. Essa parceria permite a manutenção da identidade e atuação de ambas, com completa autonomia jurídica.

Esse tipo de associação empresarial não dispõe de uma definição legal precisa e, quando utilizada para criação de uma terceira empresa ou mesmo a aquisição de uma já existente no mercado, caracteriza a fragmentação da operação de ambas. Na maior parte das vezes com intuito de blindar o patrimônio e a imagem das empresas controladoras.

Assim, dificultando a responsabilização jurídica e a percepção social sobre os atos praticados sob a direção das empresas controladoras pois, a empresa controlada é, em regra, a única a sofrer com as consequências das práticas e atos que geraram os danos ambientais e sociais.

Além disso, é comum que a empresa controlada não detenha patrimônio suficiente para arcar com os danos causados pois, todo seu capital é dirigido em favor das empresas controladoras.

No caso da Samarco Mineração, suas controladoras, BHP Billiton e Vale, detêm 50% (cinquenta por cento) de sua participação acionária cada. Sendo que ambas atuam mundialmente no seguimento de mineração. A empresa BHP atua em mais de 90 (noventa) locais pelo mundo, explorando a mineração de cobre, potássio, minério de ferro e carvão (SAMARCO, 2024).

A empresa Vale atua em cerca de 30 (trinta) países, sendo líder mundial na produção e exportação de minério de ferro, pelotas e níquel e, ainda, está entre “as principais produtoras do mundo de diversos outros minerais, como concentrado de cobre, bauxita, alumina, alumínio, potássio, caulim, manganês e ferroligas. Além da mineração, a companhia atua em siderurgia, energia e logística – com ferrovias, portos, terminais e infraestrutura de última geração” (SAMARCO, 2024).

O poder econômico dessas empresas é enorme. Em 2022 a Vale registrou um lucro líquido de US\$ 16,73 bilhões de dólares, cerca de R\$ 95,90 bilhões de reais à época (CNN, 2023). E, a BHP Billiton obteve um lucro líquido de US\$ 30,90 bilhões de dólares, cerca de R\$ 177,05 bilhões de reais à época.

De acordo com Beto Souza, dentre as consequências do desastre ambiental e humanitário ocorrido em Mariana, em 2015, estão:

600 pessoas desabrigadas e 1,2 milhão de pessoas sem acesso à água potável. Na natureza, o evento despejou 40 milhões de metros cúbicos (m³) de rejeitos foram despejados no meio ambiente, atingindo 49 municípios em Minas Gerais e Espírito Santo. A lama percorreu de 663 km até atingir o mar. (Souza, 2024)

Em 06 de novembro de 2024, um dia após serem completados 9 (nove) anos desde a tragédia, foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal um acordo realizado entre as empresas Samarco, Vale, BHP Billiton, Advocacia-Geral da União (AGU), governadores de Minas Gerais e Espírito Santo, Procuradoria-Geral da República (PGR) e Defensoria Pública da União, Ministérios Públicos de MG e do ES e Defensorias Públicas dos dois estados (Planalto, 2024).

O acordo prevê o pagamento de R\$ 132 bilhões em dinheiro para ações de reparação e compensação dos ambientais e sociais. Desse montante, serão efetivamente destinados a recuperação ambiental, reassentamento das comunidades e o pagamento de indenizações às pessoas atingidas direta e indiretamente pelo rompimento da Barragem de Fundão (Planalto, 2024).

Cerca de 10 (dez) dias após a homologação do acordo na seara do Direito Civil, o Juízo Federal de Ponte Nova (MG) absolveu todos os réus na ação penal que buscava a condenação de sete pessoas e quatro empresas por crimes “*como 19 homicídios qualificados (correspondentes às vítimas fatais do desastre), poluição qualificada, inundação, desabamento e crimes contra fauna, flora, ordenamento urbano e patrimônio cultural*” (CONJUR, 2024).

Além desses crimes, a ação penal buscava condenar os réus em razão de irregularidades em documentos e informações concedidas aos órgãos ambientais. A denúncia criminal “*apontava que a empresa VogBR e seu responsável técnico elaboraram uma declaração de estabilidade falsa e omitiram informações sobre o direcionamento de rejeitos da Vale para a barragem*” (CONJUR, 2024).

Pouco mais de três anos depois da tragédia em Mariana ocorreu no município de Brumadinho, também no estado de Minas Gerais, um desastre ambiental e humanitário ainda mais letal. A tragédia foi promovida novamente pelo setor de exploração de mineral e protagonizado mais uma vez por uma das controladoras da Samarco Mineração, a Vale.

O novo rompimento de barragem da Vale resultou em mais de 270 mortes, três desaparecimentos, destruição de fauna e flora com despejo milhões de metros cúbicos de mineração que também atingiram bacias e leitos de rios.

Esse evento revelou novamente as falhas graves no monitoramento de segurança e no cumprimento de normas ambientais, expondo de forma clara um padrão de negligência corporativa e sistemática. Em ambos os casos, as empresas envolvidas minimizaram os riscos os negligenciando, ignoraram alertas e priorizaram a eficiência econômica em detrimento da segurança e da proteção ambiental e social.

No entanto, em 04 de fevereiro de 2021, a Vale e o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) assinaram no valor de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais) para reparação e compensação de todos os danos.

Há ação penal que busca a condenação criminal de 16 (dezesseis) pessoas e também das empresas Vale e Tüv Süd por homicídio qualificado contra as 270 (duzentas e setenta) vítimas. Dentre os réus está o então presidente da Vale, Fábio Schvarstman.

A empresa Tüv Süd, multinacional alemã, foi incluída na ação criminal por, de acordo com o Ministério Público, emitido Declarações de Condições de Estabilidade da barragem sem que a mesma estivesse dentro dos padrões e limites de segurança recomendados internacionalmente. Fato que permitiu a continuidade das atividades minerárias na barragem mesmo com grande risco a vida e a segurança das pessoas e do meio ambiente pois, a Vale apresentou essas declarações as autoridades nacionais buscando atestar a estabilidade da barragem.

Se vê que a resposta jurídica a esses desastres foi insuficiente para garantir justiça às vítimas, responsabilizar adequadamente as corporações e inibir novos desastres. No caso de Mariana, as ações judiciais e os acordos de compensação demoraram anos para avançar,

enquanto as comunidades afetadas continuaram sem suporte adequado. Em Brumadinho, apesar das indenizações iniciais, muitos familiares das vítimas expressaram insatisfação com a falta de medidas mais abrangentes para prevenir novos desastres.

Esse casos também destacaram a dificuldade de responsabilizar acionistas estrangeiros das multinacionais envolvidas. Mesmo que a subsidiária brasileira, Samarco Mineração, tenha sido processada e suas controladoras tenham realizado acordo judicial, se sabe que se assim não fosse poderia haver grande dificuldade na busca pela reparação civil pois, na hipótese de ser necessário proceder a execução do patrimônio das empresas controladoras no exterior, haveria a barreira da soberania e, também, da autonomia jurídica das empresas a serem transpassadas.

Como dito anteriormente, e aqui se reforça, os lucros gerados por operações realizadas por empresas subsidiárias são distribuídos entre os investidores internacionais, que raramente enfrentam consequências financeiras ou penais pelos danos que causa ao meio ambiente e à sociedade. Esse descompasso ilustra a necessidade de uma real cooperação internacional entre os Estados para garantir a responsabilização total das corporações.

Além disso, os desastres evidenciaram a importância da transparência e da fiscalização independente na gestão de barragens e outras infraestruturas críticas. A falta de mecanismos preventivos eficazes e de uma governança local mais robusta continua sendo um obstáculo significativo para evitar tragédias semelhantes no futuro mesmo em estado robusto como o de Minas Gerais.

6 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

A governança ambiental internacional tem buscado soluções para enfrentar os desafios impostos pelas operações transnacionais das multinacionais. Uma das propostas mais relevantes nesse contexto é a criação de um Tribunal Internacional Ambiental, com competência para julgar crimes ambientais de larga escala e de caráter transfronteiriço. Essa iniciativa seria semelhante ao Tribunal Penal Internacional e permitiria a responsabilização de empresas e indivíduos por ações que prejudicam significativamente o meio ambiente.

Outra proposta importante é a inclusão de crimes ambientais no Estatuto de Roma, que atualmente define os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. Essa ampliação seria um passo importante para reconhecer a gravidade dos danos ambientais em

escala global e garantir que ações irresponsáveis sejam tratadas como violações graves do direito internacional.

Além disso, a integração entre tratados internacionais e legislações nacionais é essencial para criar uma estrutura jurídica mais robusta. Por exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais brasileira poderia ser harmonizada com os princípios estabelecidos em convenções internacionais, como o Acordo de Paris e as Diretrizes da OCDE. Essa integração permitiria que países afetados por danos ambientais transnacionais buscassem reparação de maneira mais eficaz.

A transparência também desempenha um papel crucial na responsabilização das multinacionais. Relatórios *ESG*, embora muitas vezes criticados por práticas de *greenwashing*, têm o potencial de promover maior responsabilidade corporativa quando associados a auditorias independentes e requisitos legais. A obrigatoriedade de divulgação de informações ambientais, sociais e de governança pode ser um instrumento eficaz para pressionar as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis.

Por fim, a cooperação internacional é fundamental para superar as limitações impostas pela soberania dos Estados. Apenas por meio de esforços coordenados e do fortalecimento das instituições globais será possível garantir que as multinacionais sejam responsabilizadas por suas ações e que os interesses ambientais globais sejam protegidos de forma equitativa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado demonstra que a necessidade de um esforço global para a responsabilização de empresas multinacionais é fundamental para o enfrentamento e combate real das práticas irresponsáveis por elas perpetradas e que vitimizam o meio ambiente e a sociedade, colocando em grande risco a sadia qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

O estudo demonstrou, ainda, que há evidente leniência de países desenvolvidos quanto as diversas práticas danosas ao meio ambiente que são realizadas por empresas multinacionais com sedes em seus respectivos países. É certo que esta leniência incentiva o comportamento irresponsável e funciona como um efetivo abrigo para a elite infratora seguir impune.

Ao mesmo tempo, essa proteção outorgada pelos países desenvolvidos às empresas multinacionais serve como incentivo também para empresas locais, situadas em países em desenvolvimento, a igualmente praticarem crimes contra o meio ambiente pois, notória a ausência do caráter educativo que derivaria da justa e necessária punição às empresas infratoras.

Diante disso, um grande esforço global se faz necessária para, em via reversa, propagar e incentivar condutas ambientalmente responsáveis. Para isso, a adoção de uma agenda em prol da criação de um Tribunal Internacional Ambiental se mostra promissora pois, envia uma mensagem de mudança para direção correta, que é a de proteção ambiental com responsabilização civil e criminal de todo e qualquer agente que produção danos ambientais e sociais.

Igualmente, se mostra promissora a criação de outros instrumentos internacionais de responsabilização ambiental em âmbito internacional. Como inclusão de crimes ambientais no Estatuto de Roma e a integração entre tratados internacionais e legislações nacionais.

Portanto, cabe aos Estados a positivação desses instrumentos jurídicos de modo que a responsabilização de empresas multinacionais que pratiquem atos que causem danos ambientais possam efetivamente serem punidas pela justiça. Contribuindo, dessa forma, conscientização em âmbito mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX, Daniela. *Arrastados: vítimas de um crime ambiental*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

CAMPOS, Ana Célia et al. *O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa*. 3. ed. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2017. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/dom-da-producao>. Acesso em: 15 nov. 2024.

JUÍZA absolve mineradoras e executivos em ação penal pelo desastre de Mariana. **CONSULTOR JURÍDICO**, São Paulo, 14, novembro e 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/juiza-absolve-mineradoras-e-executivos-em-acao-penal-pelo-desastre-de-mariana/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINA GERAIS. Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 14 dez. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Acordo de Paris. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris. Tradução oficial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. In: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Paris, 12 dez. 2015. Brasília: MCTIC, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992 : Rio de Janeiro, RJ). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Nações Unidas, 1992.

NOVO acordo de Mariana é homologado pelo STF. **Presidência da República**, Distrito Federal, 06 de novembro e 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/11/novo-acordo-de-mariana-e-homologado-pelo-stf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RELEMBRE o rompimento da barragem de Mariana, que completa 9 anos hoje. **CNN Brasil**, São Paulo, 05, novembro e 2024. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/relembre-o-rompimento-da-barragem-de-mariana-que-completa-9-anos->
<https://#:~:text=Entre%20os%20efeitos%20do%20rompimento,Minas%20Gerais%20e%20Esp%C3%A9rito%20Santo>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Relatórios de Sustentabilidade.** Disponível em: <https://www.samarco.com>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. **Quem Somos.** Disponível em: <https://www.samarco.com>. Acesso em: 14 dez. 2024.

US\$ 30,9 BILHÕES: BHP quase triplica lucro em ano fiscal encerrado em junho. **Revista Mineração.** BETIM, c2018. Disponível em: <https://revistamineracao.com.br/2022/08/16/us-309-bilhoes-bhp-quase-triplica-lucro-em-ano-fiscal-encerrado-em-junho/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

VALE tem lucro líquido de US\$ 16,73 bilhões em 2022, queda de 32,4% na comparação com ano anterior. **CNN Brasil**, São Paulo, 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/vale-tem-lucro-liquido-de-us-1673-bilhoes-em-2022-queda-de-324-na-comparacao-com-ano-anterior/>. Acesso em: 14 dez. 2024.